



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1021804-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FERNANDO QUERINO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**não conheceram do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1021804-27.2024.8.26.0564

Voto nº 46.211

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

(Proc. 1021804-27.2024.8.26.0564)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Fernando Querino de Sousa; INSS

**ACIDENTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO -
SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME
NECESSÁRIO - DESCABIMENTO.**

“Diante do decreto de improcedência do pedido inicial, sem, portanto, qualquer condenação do INSS, descabe na hipótese o reexame necessário da sentença prolatada”.

Reexame necessário não conhecido.

Fernando Querino de Sousa move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trabalho que o vitimou no dia 05/05/2016 quando, no desempenho da atividade profissional como marceneiro, teve lesionada a mão esquerda.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 77/85).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 134/135).

Sem recursos voluntários vieram os autos a esta Instância para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1021804-27.2024.8.26.0564

Voto nº 46.211

reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Descabe na hipótese o reexame necessário.

A razão é simples.

O que se infere dos autos é que se trata de ação de concessão de benefício acidentário, cuja r. sentença prolatada julgou improcedente o pedido inicial formulado.

Assim, descabe na hipótese o reexame necessário, conforme artigo 496 do Código de Processo Civil, na medida em que não houve condenação do INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do reexame necessário.

LUIZ DE LORENZI
Relator